



PROCESSO N.º	8.178-7/2020
DATA DO PROTOCOLO	7/1/2025 e 28/1/2025
PRINCIPAL	SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTES	DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA – OAB/MT N.º 20.921
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N.º 913/2024 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

12. O Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno, consoante os termos dos artigos 66, I; 71 do Código de Processo de Controle Externo, e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a emenda regimental nº 8/2025:

Código de Processo de Controle Externo:

Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;
[...]

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único. O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 361 Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

13. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

14. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, a peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal, os recorrentes são parte no processo principal e, portanto, legitimados para interpor a medida.





1. DA ARGUIDA REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 913/2024-PV

1.1. Informações Gerais

15. Trata-se de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS Cuiabá, referentes ao exercício de 2019.

16. Após auditoria, a Secex apontou a caracterização do **achado n.º 5**, sob a responsabilidade dos recorrentes, conforme abaixo elencado.

Responsáveis: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde; **FARMACÊUTICOS/CDMIC Sr. Denis J. Correa e Silva;** Sra. Rafaela Fachina de Godoy; **Sr. Renaudt Tedesco;** Sra. Talizia H. Medeiros; Sr. Gladstone Nunes dos Anjos.

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).

Conduta (Luciana): Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARPs n.º 01, n.º 40, n.º 55 e n.º 68 de 2018; ARP n.º 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 021/2018.

Conduta (Luiz Antônio): Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

Conduta (Farmacêuticos/CDMIC): Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.

17. Por unanimidade, o acórdão combatido responsabilizou e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor equivalente de **6 (seis) UPF/MT**, em razão de terem atestado indevidamente diversas notas fiscais e não terem tomado as providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas pela Secretaria

18. Consta dos autos que as notas foram atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato. Em síntese, os fiscais não apontaram, em seus relatórios, os





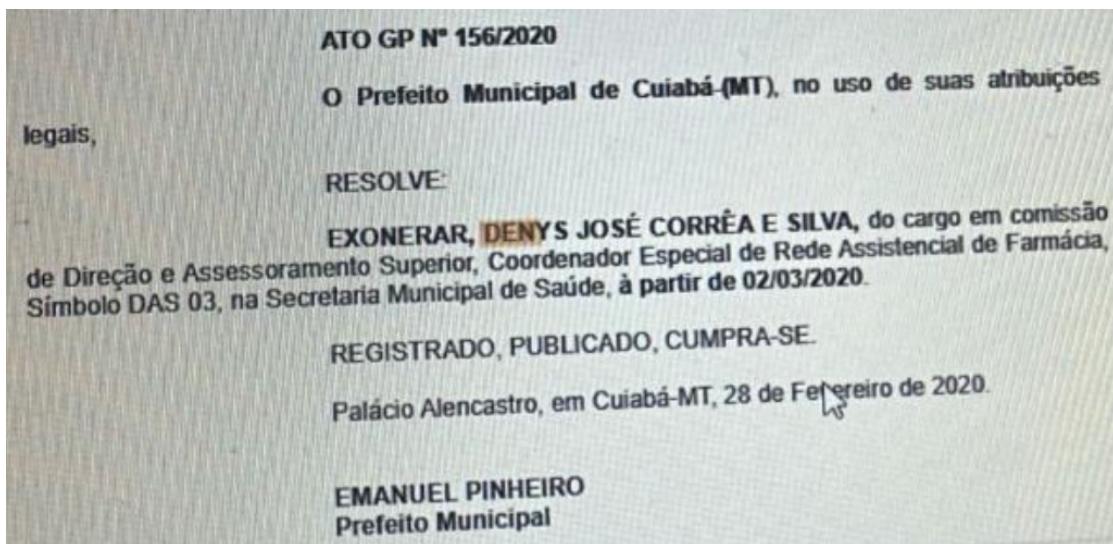
problemas detectados relativos ao fornecimento de insumos hospitalares, supostamente entregues em menor quantidade do que a pactuada pelas empresas contratadas.

19. Assim passo a análise das razões recursais.

1.2. Das Razões Recursais dos Recorrentes

1.2.1. Denys José Corrêa e Silva¹

20. Preliminarmente, o recorrente arguiu **nulidade de citação** por suposta violação ao devido processo legal e garantia do contraditório, em razão de a citação ter sido expedida em 17/12/2020, via Ofício n.º 507/2020/GC/VA, e encaminhada para o setor em que trabalhava, sendo que havia sido exonerado em 28/2/2020 (02/03/2020, edição nº. 1853 - pág.209), sendo certificado o decurso do prazo de defesa sem manifestação.



21. Reclamou que este Tribunal não esgotou os meios administrativos para sua localização e procedeu a citação por edital em 11/5/2021 e em 28/8/2021, sem constar seu nome na última publicação.

22. Alegou que o processo prosseguiu como se ele tivesse ciência dos seus termos, em prejuízo ao contraditório e da ampla defesa, sem que ele tivesse apresentado defesa.

23. Destacou que a citação por edital seria plausível apenas no caso de ele se

¹ Documento digital n.º 561863/2025.





encontrar em lugar ignorado, incerto e inacessível, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n.º 752/2022.

24. Desta feita, salientou ter havido prejuízo à sua defesa, uma vez que a alegada inexistência de citação caracterizaria vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, para declarar a sua nulidade.

25. Arguiu a ocorrência de **prescrição intercorrente**, justificando que existiu o transcurso superior a 03 (três) anos entre a **decisão proferida em 14/10/2021**, indeferindo o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, até o **Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024**.

26. Nesse ínterim, argumentou que foram proferidos despachos de encaminhamento e decisões que não têm condão de interromper a prescrição, porque não importam na instrução do feito.

27. Arguiu, ainda, **ilegitimidade passiva**, pois ele estaria figurando no processo em virtude da **nota fiscal n.º 988, emitida em 19/6/2018**, enquanto as contas anuais analisadas são do exercício financeiro de 2019. Inclusive, o motivo do afastamento da responsabilidade da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, então Diretora de Logística e Suprimentos, foi justamente o fato de a nota fiscal identificada sob a sua responsabilidade não se referir ao exercício sob análise.

28. No mérito, alegou que não foi informado sobre as funções e responsabilidades de um fiscal de contrato, não tendo sido designado formalmente, bem como não teria tido acesso ao contrato com as especificações, prazos, cláusulas contratuais, termo de referência, e não recebeu orientações sobre o processo de fiscalização.

29. Desse modo, justificou que não deve ser penalizado porque a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (vigente a época) e Súmula 05 do TCE/MT.

30. Salientou que sua designação deveria ter sido feita por meio de portaria, devidamente publicada, contendo seus dados e do contrato que seria fiscalizado (número do





processo administrativo e do contrato firmado, partes, descrição sucinta do objeto, prazo etc.), ou seja, defendeu que a nomeação deve ser específica para cada contrato.

31. Ressaltou que a **Sra. Flaviane Klimacheski da Fonseca (fiscal de contrato)** e o **Sr. Marcus Vinícius da Silva (suplente de fiscal de contrato)** é que deveriam ser os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades, pois foram designados, mas não realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018.

32. Sendo assim, arguiu que o §1º do Art. 22º da LINDB, dispõe que a decisão que analisar sobre a regularidade da conduta ou validade do ato, deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação do agente.

33. Ressalvou que a descrição do produto na nota fiscal não é detalhada como no termo de referência, e não é razoável exigir conduta diversa por parte do recorrente, porque existia a necessidade de que os serviços de saúde não fossem interrompidos pela falta de insumos básicos e os materiais utilizados pelos profissionais da saúde no dia a dia.

34. Defendeu que para que seja aplicada a multa administrativa, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano.

35. Ademais, contestou o valor da multa aplicada por ter sido responsável por atestar apenas uma nota fiscal no valor de R\$ 2.131,25 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto os demais responsáveis foram condenados à mesma multa, porém atestaram várias notas quem somaram R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

36. E para não restar dúvida, 6 (seis) UPF/MT na cotação atual corresponde ao valor de R\$ 1.460,94 (mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), que praticamente corresponde ao valor dos insumos da nota fiscal, o que alegou ser totalmente desproporcional.

37. Aduziu tratar-se de valor insignificante e suscitou o princípio correlato, pois a seu ver, de maneira isolada, sequer existiria a instauração de eventual processo para





apuração, pelo valor ínfimo, não havendo que se falar em ausência de recebimento dos produtos, mas apenas da divergência com o termo de referência.

38. Ademais, questionou a ausência de individualização da conduta e que para aplicação de sanção administrativa de multa, há que se evidenciar, o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo, e o nexo entre a conduta e o eventual dano.

39. Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com fundamentos no Art. 365 do RITCE/MT; que sejam acolhidas as preliminares para reconhecer a ausência de citação válida, a ocorrência da prescrição intercorrente, e a ilegitimidade passiva do recorrente.

40. No mérito, pugnou pela procedência do recurso ordinário, para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV e afastar a multa aplicada em face do recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

41. Subsidiariamente, requereu que as irregularidades sejam remediadas através de recomendação para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá realize a designação dos fiscais de contrato por publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a devida ciência para acompanhar de forma efetiva individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

42. Alternativamente, entendeu que se aplica ao recorrente o princípio da insignificância, por estarem preenchidos os requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

43. Requereu que, em último caso, se for entendido que a multa é devida, que seja adequada de maneira proporcional, reduzindo para o valor equivalente a 1 (um) UPF/MT.

1.2.2. Renauldt Fernando Tedesco de Carvalho²

44. Em sede de preliminar, o recorrente arguiu a **prescrição intercorrente**, em razão do transcurso superior a 3 (três) anos entre a **decisão proferida em 14/10/2021**,

² Documento digital n.º 560203/2025.





indeferindo o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, até o **Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024.**

45. Aduziu que, nesse ínterim, foram proferidos despachos de encaminhamento, e decisões que não têm condão de interromper a prescrição, porque não importam na instrução do feito, portanto, não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

46. Arguiu, ainda, a **ilegitimidade passiva**, pois não teria exercido qualquer função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019. Ademais, as Notas Fiscais n.º **5047, 7500 e 5000 são do ano de 2018**, enquanto as contas anuais que estão sendo analisadas são do exercício de 2019.

47. Inclusive, alegou que foi esse o motivo que afastou a responsabilidade da Sra. **Luciana Franco Marcelo Carvalho**, então Diretora de Logística e Suprimentos da SMS Cuiabá, conforme trecho do voto condutor do Acórdão nº 913/2024-PV.

48. No que se refere ao **mérito**, o recorrente salientou que não foi informado sobre as funções e responsabilidade de um fiscal de contrato, nunca teve designação formal, também não teve acesso ao contrato com as especificações, prazos, cláusulas contratuais, e termo de referência, e nem recebeu orientações sobre o processo de fiscalização, que contrariou o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 (vigente a época) e Súmula 05 do TCE/MT.

49. A seu ver, tal designação deveria ter sido efetuada por meio de portaria, devidamente publicada, com os dados do servidor e do contrato que seria fiscalizado (número do processo administrativo e do contrato firmado, partes, descrição sucinta do objeto, prazo etc.), ou seja, a nomeação deveria ser específica para cada contrato.

50. Esclareceu que os servidores Flaviane Klimacheski da Fonseca (Fiscal de Contrato) e Marcus Vinícius da Silva (Suplente de Fiscal de Contrato) foram designados, mas não realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018, e que eles deveriam ter sido responsabilizados pelas irregularidades.

51. Em complemento, alegou que o §1º do art. 22º da LINDB, dispõe que a decisão que analisar sobre a regularidade da conduta ou validade do ato deverá considerar as





circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação do agente.

52. Nessa via, argumentou que a descrição do produto na nota fiscal não é detalhada como no termo de referência, e não é razoável exigir conduta diversa por parte do recorrente, porque existia a necessidade de que os serviços de saúde não fossem interrompidos pela falta de insumos básicos e os materiais utilizados pelos profissionais da saúde no dia a dia.

53. Assim, ressaltou que para a aplicação da multa administrativa, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano. Do contrário, ela não deve ser aplicada, ou seja, deve ser afastada.

54. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares de prescrição intercorrente e subsidiariamente de ilegitimidade passiva. E no mérito, pleiteou o provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV, afastar a multa aplicada em face do recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

55. E alternativamente, requereu que as irregularidades sejam remediadas por recomendação à Secretaria Municipal para que realize a designação dos fiscais de contrato por publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a devida ciência para acompanhar de forma efetiva e individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

1.3. Manifestação da Serur³

1.3.1. Denys José Corrêa e Silva

56. Preliminarmente a Secex reconheceu a nulidade da citação do recorrente, por ter constatado que ele não foi citado pessoalmente, já que à época da expedição do Ofício nº 507/2020/GC/VA (Documento Digital nº 281144/2020), recebido via PUG no dia 17/12/2020 (Documentos Digitais nº 281145/2020 e 281146/2020), ele já não se encontrava na Secretaria, e havia sido exonerado em 28/2/2020, de acordo com a publicação no Diário Oficial de Contas de 2/3/2020.

³ Documento digital nº 588333/2025.





57. A unidade técnica verificou que o ofício citatório encaminhado não chegou ao conhecimento do recorrente, além de não ter havido o esgotamento dos meios administrativos para a sua localização, tampouco citação pessoal em seu endereço, cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas, o que culminou na citação editalícia em 11/5/2021(Documento Digital nº 111546/2021), caracterizando a infringência aos arts. 105, 257, 258 e 259, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno vigente à época).

58. No tocante à preliminar de **prescrição intercorrente**, verifica-se que entre o início da vigência da Lei Complementar nº 752/2022 de 1º/8/2023 - Código de Controle Externo até à data de julgamento do presente processo (19/12/2024), não transcorreu o triênio para a incidência da prescrição intercorrente, considerando que somente a partir de 1º/8/2023 que se passou a incidir o prazo de 3 (três) anos relativo à prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

59. Por fim, opinou pelo provimento do recurso.

1.3.2. Renauldt Fernando Tedesco de Carvalho

60. A Serur se posicionou contrária a alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista que a norma que a regulamentou no âmbito deste Tribunal de Contas foi a Lei Complementar nº 752, de 19/12/2022, tendo entrado em vigor somente 6 (seis) meses após a sua efetiva publicação, ou seja, 1º/8/2023.

61. Com relação aos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, a Serur afirmou que o disposto no artigo 93 da Lei Complementar nº 752/2022 estabelece que **a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

62. Dessa maneira, concluiu que os prazos prescricionais do Código de Processo de Controle Externo (LC nº 752/2022) não podem retroagir para alcançar atos processuais já consumados antes da sua vigência. E como se vislumbra no andamento processual, entre o início da vigência do Código de Controle Externo até a data de julgamento do presente processo, em 19/12/2024, não transcorreu o triênio para a incidência da prescrição intercorrente.





63. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, a Secex entendeu que deve ser considerada, já que o recorrente não exerceu função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019, ano de análise das contas anuais, e que as notas fiscais nº 5047, 7500 e 5000 são todas do ano de 2018.

64. Sobre isso, destacou que o argumento da equipe técnica não é capaz de justificar a inclusão desse apontamento no Relatório Preliminar de Auditoria, uma vez que as inconformidades foram obtidas por meio de notas fiscais referidas na Sindicância nº 017/2019, que abrangeu a análise da regularidade no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018 e 2019, abrange um ano fora do exercício analisado.

65. Ressalvou, com a devida vénia à dourta Equipe Técnica, que a apuração de irregularidades no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018, deveria ser objeto de uma representação de natureza interna, ou seja, de um processo à parte, salvo melhor juízo. Por esse motivo, defendeu a descaracterização da irregularidade com relação ao recorrente.

66. Inclusive, salientou que o próprio relator, ao analisar a responsabilidade da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, Diretora de Logística e Suprimentos na SMS, à época, consignou que as notas fiscais emitidas em 2019 não seriam de sua competência, tendo em vista que ela esteve à frente do setor até meados de 2018.

67. Posto isso, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e manifestou-se pelo afastamento da responsabilização do recorrente, restando prejudicada a análise do mérito recursal, sugerindo o provimento do recurso.

1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas⁴

68. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.306/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no qual opinou pelo **i)** conhecimento dos Recursos Ordinários, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351 da RN 16/2021, RITCE/MT; **ii)** pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo como

⁴ Documento digital nº 599761/2025.





consequência a necessidade de reforma do Acórdão nº 913/2024-TP para afastar a multa no valor equivalente a 6 (seis) UPF/MT imposta ao recorrente; e **iii)** pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Denys José Correa e Silva, diante do acolhimento das preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, tendo como consequência a necessidade de reforma do Acórdão nº 913/2024-TP a fim de afastar a multa no valor de equivalente a 6 (seis) UPF/MT imposta ao recorrente.

1.5. Conclusão do Relator

1.5.1. Denys José Corrêa e Silva

69. O recorrente arguiu três **prejudiciais de mérito: i) nulidade de citação, ii) prescrição intercorrente; e iii) ilegitimidade passiva.**

70. No tocante à **nulidade de citação**, importa destacar que a citação da parte recorrente foi expedida mediante o Ofício n.º 507/2020/GC/VA, em **17/12/2020**, para o setor em que ele trabalhava, sem considerar sua exoneração em **28/2/2020**, conforme publicação na edição nº 1853, pág. 209, do Diário Oficial de Contas do dia **2/3/2020**.

71. Com isso, o recorrente foi citado via Edital de Notificação nº 193/VAS/2021, de 11/5/2021, o que caracterizou o não esgotamento dos meios administrativos para a sua localização e a ausência de citação pessoal no endereço cadastrado nos sistemas de pesquisa desta Corte de Contas, culminando na nulidade de sua citação pelo fato de o ofício citatório não ter chegado ao seu conhecimento.

72. Quanto a alegada **prescrição intercorrente**, verifica-se que entre o início da vigência da Lei Complementar nº 752/2022 de 1º/8/2023 - Código de Controle Externo até a data de julgamento do presente processo (19/12/2024), não transcorreu o triênio para a incidência da prescrição intercorrente, considerando que somente a partir de 1º/8/2023 o prazo de 3 (três) anos relativo à prescrição intercorrente passou a incidir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

73. Logo, não há que se falar na arguida prescrição, já que a **norma processual não poderá retroagir e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a





vigência da norma revogada.

74. Quanto a preliminar de **ilegitimidade passiva**, cumpre destacar que, no caso sob análise, o recorrente foi responsabilizado por divergências referentes ao atesto da **nota fiscal n.º 988, emitida em 19/6/2018**, enquanto as contas anuais analisadas são do exercício financeiro de **2019**.

75. Com a devida vénia à respeitável equipe técnica, a apuração de irregularidades no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018, deveria ser objeto de uma representação interna, ou seja, de um processo à parte, e não compor as contas relativas ao exercício de 2019.

76. Portanto, cabível e aceitável a preliminar suscitada, tendo sido essa mesma justificativa a utilizada para afastar a responsabilidade da **Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho**, então Diretora de Logística e Suprimentos, no julgamento das contas anuais, no acórdão recorrido.

77. Diante do exposto, acolho as preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva apresentadas pelo recorrente, para reformar o Acórdão n.º 913/2024-TP, a fim de extinguir a irregularidade a **HB 15** (Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993), e a consequente aplicação de multa no valor equivalente a 6 (seis) UPF/MT.

1.5.2. Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho

78. O recorrente suscitou duas **prejudiciais de mérito: i) prescrição intercorrente; e ii) ilegitimidade passiva**.

79. No que concerne à **prescrição intercorrente**, repiso os mesmos argumentos que embasaram seu indeferimento no pleito do primeiro recorrente. Do mesmo modo, constata-se que entre o início da vigência da Lei Complementar nº 752/2022 de 1º/8/2023 - Código de Controle Externo até a data de julgamento do presente processo (19/12/2024), não transcorreu o triênio para a incidência da prescrição intercorrente.

80. Portanto, somente a partir de 1º/8/2023, o prazo de 3 (três) anos relativo à





prescrição intercorrente passou a incidir no âmbito do Tribunal de Contas, não havendo que se falar em prescrição intercorrente no caso dos autos.

81. Já no que tange a **ilegitimidade passiva**, assiste razão ao recorrente. De fato, ele não exerceu qualquer função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019. Ademais, as divergências de atesto questionadas referem-se as **notas fiscais n.º 5047, 7500 e 5000 que são do ano de 2018**.

82. Logo, salvo melhor juízo, assim como na situação do outro recorrente, não há como apurar a responsabilidade de irregularidades no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018 nas contas anuais de 2019, como acertadamente o próprio relator, afastou a responsabilidade da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, Diretora de Logística e Suprimentos na SMS, à época, consignando que as notas fiscais emitidas em 2019 não seriam de sua competência, tendo em vista que ela esteve à frente do setor até meados de 2018.

83. Ademais, conforme arguido pelos recorrentes, neste caso os servidores sequer foram formalmente nomeados como fiscal de contrato.

84. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e restando prejudicada a análise do mérito recursal, extinguir a irregularidade a **HB 15** (Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelos representantes da Administração especialmente designados (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993), bem como a aplicação de multa ao recorrente no valor equivalente a 6 (seis) UPF/MT.

85. Em direito processual civil, uma prejudicial de mérito é uma questão que, se decidida favoravelmente, impede o exame do mérito da causa, resultando na extinção do processo com resolução de mérito. Em outras palavras, a questão prejudicial é um pré-requisito para a análise do pedido principal e, se resolvida negativamente, impede o prosseguimento do processo, como no caso em questão.

86. Com base nas razões expostas, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

87. Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº





269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c os artigos 66, I; 71 e 83, I, do Código de Processo de Controle Externo, e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a emenda regimental nº 8/2025, acolho o **Parecer n.º 1.306/2025**, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto para conhecer e dar provimento** aos recursos interpostos pelos Srs. **Denys José Corrêa e Silva e Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho**, a fim de reformar o **Acórdão nº 913/2024-PV**, extinguir a irregularidade a **HB 15** (Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993), e a multa atribuída aos responsáveis no valor equivalente a **6 (seis) UPF/MT**.

88. É como voto.

Cuiabá, 30 de julho de 2025.

(assinatura digital)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

